



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.922 - MG (2011/0085092-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MARCIUS WAGNER ANTONIO DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO EVANGELISTA RÉGIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Necessária a intimação do paciente a fim de que possa ser cientificado da renúncia e possibilitar a escolha de defensor de sua confiança, em consonância com o princípio da ampla defesa.
3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão condenatório e a respectiva certidão de trânsito em julgado, assegurando a realização de intimação para constituir defensor de sua confiança e o direito de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.922 - MG (2011/0085092-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : MARCIUS WAGNER ANTONIO DA FONSECA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOÃO EVANGELISTA RÉGIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado por Marcius Wagner Antonio da Fonseca em favor de João Evangelista Régis, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, em decisão assim ementada (fl. 87):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. I - A nova redação dada pela Lei 11.689/08 ao art. 457 do CPP permite a realização do julgamento quando o acusado, após ter sido regularmente intimado, não comparece à sessão plenária. Entretanto, esse dispositivo apenas tem o condão de evitar que a prestação jurisdicional seja protelada pela ausência injustificada do réu e, não, de permitir que este se ausente injustificadamente a um ato processual para qual tenha sido intimado. II - Se a justificativa apresentada se mostra inidônea para explicar a ausência do acusado no julgamento perante o Júri Popular, inexiste ilegalidade na prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal.

Narra o impetrante que requereu o adiamento do Júri, em razão de se encontrar acometido de pancreatite aguda.

Alega que o aludido pedido foi indeferido pelo juízo monocrático, entendendo se tratar de manobra processual, tendo sido nomeado defensor dativo.

Afirma que o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, no regime fechado e posteriormente decretada a prisão.

Sustenta a ilegalidade de nomeação de defensor dativo, sem a anuência do paciente.

Requer a concessão da ordem a fim de cassar o acórdão condenatório, revogando a prisão cautelar decretada.

Liminar indeferida (fl. 109).

Parecer Ministerial pela concessão da ordem (fls. 113/116).

Com informações (fls. 125/140, 142/173, 175/206, 209/242).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifica-se que o término de cumprimento de pena ocorrerá em 10/1/2025.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.922 - MG (2011/0085092-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, sendo pronunciado nos moldes da imputação.

Versam os autos sobre a impetração de *habeas corpus* contra acórdão condenatório que denegou o *writ* impetrado na Corte de origem, sustentando a nulidade do feito em razão da falta de intimação do paciente para constituir novo patrono ante a renúncia do mandato promovida pelo advogado anteriormente constituído, sendo nomeado defensor dativo.

Vê-se das informações prestadas pelo juízo monocrático (fls. 142/143), que não houve a intimação para o paciente constituir outro causídico de sua confiança.

Sem ocorrer da renúncia intimação ao paciente, ficta ou pessoalmente, foi-lhe nomeado defensor dativo. Nessa situação, efetivamente tem a jurisprudência reconhecido nulidade pela imprescindível oportunidade de vir o acusado a constituir defensor de sua confiança.

Nesse sentido, veja a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 115/116):

Cumprе ressaltar que nesse Superior Tribunal de Justiça, bem como na Suprema Corte, está consolidado o entendimento de que, na hipótese de renúncia do advogado do acusado, a nomeação de defensor dativa sem a intimação prévia do acusado enseja nulidade absoluta por cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi oportunizado ao réu constituir advogado de sua confiança para patrocinar sua defesa.

No caso em exame, o advogado constituído manifestou sua intenção de não representar o paciente, tendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG nomeado, sem a intimação do réu, defensor dativo. Essa circunstância - não oportunizar ao acusado a constituição de advogado de sua confiança para a realização da sessão plenária - constitui cerceamento de defesa que macula de nulidade o processo, como já assinalado.

Relativamente à pretensão de soltura do paciente, o pleito merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento, eis que o juízo sentenciando concedeu ao acusado o direito de aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade (fl. 58), que deverá ser novamente realizado em decorrência da nulidade anteriormente apontada.

Confira, a propósito, os julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR OUTRO DEFENSOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *Sobre a tempestividade - pressuposto recursal -, importa ressaltar que o prazo geral para a interposição de apelação é de cinco dias, nos termos do art. 593, caput, do Código de Processo Penal, começando a correr da data em que houve a intimação da sentença. Quanto à apelação da defesa, há necessidade de intimação do acusado e de seu defensor, fixando-se o termo a quo no dia da segunda intimação, em homenagem à plenitude de defesa.*

3. *"Se o defensor do paciente renuncia ao mandato que lhe foi outorgado, cabe ao juiz determinar a intimação do acusado para constituir outro advogado ou, caso não encontrado, deve ser intimado via edital e, após, na falta de manifestação do réu, deve indicar defensor público ou dativo" (HC 47.965/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 312).*

4. *In casu, contudo, não há sequer como inferir da certidão de intimação da sentença que o acusado tenha sido efetivamente comunicado da renúncia de seu defensor, o qual expressamente declinara que "não tinha mais qualquer contato com o réu", que estaria "em lugar incerto e não sabido". Pelo contrário, o campo preenchido indicou que o ora paciente "manifestou desejo de recorrer, assinando termo de recurso anexo, informando que tem defensor constituído". Ora, sem tal notificação, não poderia o magistrado ter nomeado, de pronto, advogado dativo para assumir sua defesa.*

5. *Forçoso, pois, concluir que a falta de intimação do condenado, ora paciente, para constituir novo patrono, uma vez formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado, configura cerceamento de defesa, por afronta ao contraditório e à ampla defesa, a nulificar o feito.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgamento da apelação, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, determinando que outro seja realizado, após a intimação do paciente para constituir novo patrono, de sua livre escolha, e, apenas no caso de quedar-se inerte, seja nomeado defensor dativo para apresentar as razões do recurso interposto.

(HC 224.107/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS FORMALIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. APELAÇÃO DESPROVIDA, TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 708 DO STF. NULIDADE CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O réu deve ser intimado para constituir novo patrono, quando formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado. Se assim não se procedeu, houve cerceamento de defesa e, consequente, nulidade dos atos processuais subsequentes a abdicação. Exegese da Súmula n.º 708 do STF. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para declarar a nulidade do julgamento do recurso de apelação e a respectiva certidão de trânsito em julgado, assegurando ao Paciente a referida intimação e o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 215.134/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, concedo a ordem para cassar o acórdão condenatório e a respectiva certidão de trânsito em julgado, assegurando a realização de intimação para constituir defensor de sua confiança e o direito de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo não estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0085092-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 203.922 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110016409 702010241678

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIUS WAGNER ANTONIO DA FONSECA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOÃO EVANGELISTA RÉGIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.